



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

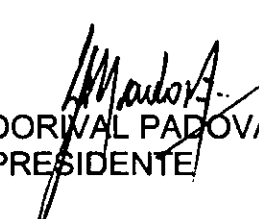
Processo nº. : 10746.000489/98-73
Recurso nº. : 132.564
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : ADAUTON LINHARES DA SILVA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 14 DE MAIO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.338

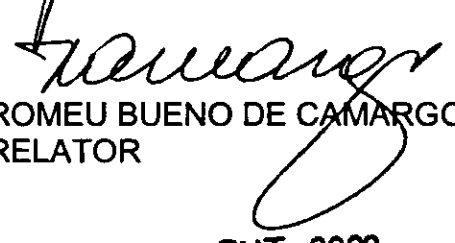
IRPF - GLOSAS - Devem ser restabelecidas as deduções com despesas alimentícias que restarem devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADAUTON LINHARES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução de alimentos com base no valor do salário mínimo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado) EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10746.000489/98-73
Acórdão nº : 106-13.338

Recurso nº. : 132.564
Recorrente : ADAUTON LINHARES DA SILVA

RELATÓRIO

Recorre o contribuinte acima identificado contra a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, que julgou parcialmente procedente o lançamento decorrente de glosa de despesas com instrução e pensão alimentícia judicial, declaradas sem a devida comprovação dentro do prazo legal.

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte alega que foram incluídas legalmente em sua declaração do ano-base de 1993, as despesas decorrentes de pagamentos de pensão alimentícia, bem como de despesas escolares, devidas em razão de acordo celebrado com a mãe do menor Emerson Jorge Gonçalves da Silva, em razão de acordo homologado por sentença, onde ficou estabelecida a obrigação pelo pagamento de pensão alimentícia no valor equivalente a 01 salário mínimo.

Afirma ainda, que todos os pagamentos foram comprovados, quês os pagamentos relativos às despesas escolares do menor, estabelecidas no acordo judicial, foram efetuadas diretamente ao Colégio Sagrado Coração de Jesus mediante depósito em conta corrente, que todos os documentos solicitados foram apresentados tempestivamente, que efetivamente comprovada a homologação judicial do acordo as despesas dele decorrentes são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10746.000489/98-73
Acórdão nº : 106-13.338

V O T O

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Permanece ainda em discussão o lançamento levado a efeito contra o contribuinte decorrente de glosas de deduções, mantido parcialmente pela decisão recorrida.

Entende o ilustre julgador *a quo* que somente a partir da homologação judicial do acordo é que seria autorizado o contribuinte a dedução dessas despesas.

Parece-me equivocado esse entendimento, pois ao fundamentar sua decisão nesse argumento, a decisão recorrida deixou de considerar outro acordo também homologado judicialmente, ou seja, aquele decorrente da ação de alimentos que vigorava desde de 10 de outubro de 1990.

Muito embora o valor da pensão alimentícia fixado na ação de alimentos era diverso daquele estabelecido na ação de Divórcio, o Recorrente tinha o direito de deduzir o valor de 01 (um) salário mínimo que pagava a título de pensão e era depositado na conta da mãe do menor Emerson Jorge Gonçalves da Silva, que conforme citado acima, foi fixado na ação de alimentos, que tramitou perante a 2.ª Vara de Família Menores da Comarca de Porto Nacional.

Consta dos presentes autos, todos os comprovantes de depósitos efetuados pelo Recorrente na conta bancária de Osmarina José Gonçalves, mãe do menor Emerson, restando assim, comprovado o pagamento de forma a autorizar o Recorrente a proceder a dedução desses valores pagos e respaldados por decisão judicial.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10746.000489/98-73
Acórdão nº : 106-13.338

Por outro lado, relativamente às despesas com instrução, deve ser mantido o entendimento da ilustre julgador de primeira instância pelos seus próprios fundamentos.

Isto posto, conheço o Recurso Voluntário por tempestivo e apresentado na forma da lei, e quanto ao mérito dou-lhe provimento parcial para reconhecer o direito do Recorrente às deduções com despesas alimentícias realizadas no exercício de 1994 ano-base 1993, no valor de 01 salário mínimo, até o mês de setembro, conforme acordo judicial homologado e comprovado às fls.57/61. A partir do mês de setembro deve ser mantido o entendimento da decisão recorrida que reconheceu o direito às deduções no valor de 2.990,25 UFIR.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 2003.


ROMEUBUENO DE CAMARGO